

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

N. 000077/2026-CPDP

A Sra. Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que examinando os autos eletrônicos do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n. 3134809/MS (2025/0482908-1), classificado sob o assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa tendo por Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE e no qual figuram, como AGRAVANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e, como AGRAVADO, NELSON TRAD FILHO; constam as seguintes fases: em 04 de dezembro de 2025, Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; em 23 de fevereiro de 2026, Conclusos para decisão ao Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator); em 10 de março de 2026, Conheço do agravo de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para conhecer em parte o recurso especial e negar provimento; em 12 de março de 2026, Publicada a DECISÃO; em 28 de abril de 2026, Juntada de Petição de AGRADO INTERNO nº 409157/2026; em 28 de abril de 2026, Ato ordinatório praticado (VISTA à(s) parte(s) agravada(s) para impugnação do Agrado Interno (AgInt) - PETIÇÃO Nº 409157/2026. Publicação prevista para 30/04/2026); em 11 de maio de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente das Decisões e Vistas em 11/05/2026; em 21 de maio de 2026, Juntada de Petição de IMPUGNAÇÃO nº 512425/2026; em 22 de maio de 2026. Conclusos para decisão ao Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0002889-56.2014.4.03.6000: Ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NELSON TRAD FILHO, requerendo a condenação do demandado às sanções descritas pelo artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/1992.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009594-57.2016.4.03.0000/MS: A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. **Ementa:** "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA A JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. TIPIFICIDADE. CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO."

SENTENÇA: A 4ª Vara Federal de Campo Grande julgou procedente o pedido condenando o réu com fundamento no artigo 11 da Lei nº 8.429/92: 1.1) – a ressarcir ao Município de Campo Grande a quantia a ser apurada, na forma acima, alusiva aos gastos na edificação dos totens das obras decorrentes dos convênios declinados. Sobre o valor histórico encontrado pelo profissional incidirá correção e juros, estes a partir da citação, de acordo com os índices apontados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 1.2) – a pagar multa em favor da UNIÃO e do Município de Campo Grande, no valor equivalente a oito vezes o valor da remuneração por ele percebida em novembro de 2012 (ID 11514913 - f. 18), corrigida pelo IPCA-E; 1.3) – condena ainda, ao pagamento das custas processuais; 1.4) – sem honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE – 15.09.2016); 2) – após o trânsito em

www.stj.jus.br

sette

julgado da decisão, proceda-se à inclusão do nome do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade.

RECURSO DE APELAÇÃO: Interposto por NELSON TRAD FILHO, tendo por objeto a reforma integral da sentença, a ser recebido em ambos os efeitos e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO: Interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença prolatada. Requer o conhecimento do recurso e seu provimento, a fim de que seja reformada a r. Sentença, para que, mantida a condenação de NELSON TRAD FILHO pela prática de ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, seja incluída entre as sanções cominadas a de suspensão de direitos políticos por 5 (cinco) anos e seja majorada a multa civil para valor não inferior a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pelo apelado em novembro de 2012, valor esse a ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de Nelson Trad Filho acolhendo a preliminar de conhecimento de incompetência absoluta. Em decorrência, deixa de conhecer o recurso do Ministério Público Federal. Os atos decisórios proferidos serão objeto de análise pelo Juízo Estadual de Campo Grande- MS, competente para conhecer e julgar a ação. Declara a Justiça Federal absolutamente incompetente.

AGRAVO: Interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de Nelson Trad Filho. Requer o conhecimento e provimento do agravo, para que seja reformada a r. decisão agravada, para que o presente feito tenha prosseguimento perante a Justiça Federal.

ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA: A Quarta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno para o fim de manter a r. decisão monocrática.

Ementa: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONSTRUÇÃO DE TOTENS PUBLICITÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão e do acórdão requerendo que o recurso seja integralmente provido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Decide a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em não admitir o recurso extraordinário.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando à reforma da referida decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

DECISÃO/AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO/SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC."

DESPACHO: A Justiça Federal de Primeiro Grau considerando que a decisão foi mantida decidiu encaminhar os autos para a Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS.

SENTENÇA: A 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogeneos da Comarca de Campo Grande julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o requerido Nelson Trad Filho, por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública na forma do artigo 11, XII, da Lei nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Opostos por NELSON TRAD FILHO em face da sentença.

SENTENÇA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e

Superior Tribunal de Justiça

Individuais Homogeneos da Comarca de Campo Grande rejeitou os embargos.

RECURSO DE APELAÇÃO: Interposto por NELSON TRAD FILHO, ante as sentenças julgando improcedentes os pedidos formulados na Inicial.

ACÓRDÃO/RECURSO DE APELAÇÃO: A 3ª Câmara Cível Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento ao recuso. **Ementa:** "AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO POR ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM FULCRO NO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA REDAÇÃO DO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92 PELA LEI N. 14.320/2021 – ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE VIOLA GENERICAMENTE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO, COM FULCRO NO ART. 11, INCISO XII, DA LEI N. 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/21 – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO POR CAPITULAÇÃO DIVERSA DA CONSTANTE DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face do acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação interposto por NELSON TRAD FILHO.

ACÓRDÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A 3ª Câmara Cível Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos. **Ementa:** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO – AUSENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO."

RECURSO ESPECIAL: Interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Requer o recurso seja conhecido e, ao final, provido, para, reconhecendo-se a ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e VI, ambos do CPC e artigo 11, inciso XII, da Lei n.º 8.429/92, bem como a divergência jurisprudencial (artigo 11, inciso XII, da Lei n.º 8.429/92), reformar o acórdão vergastado, a fim de julgar procedente a ação de improbidade administrativa, restabelecendo a condenação do recorrido nos termos da sentença.

ADMISSIBILIDADE/RECURSO ESPECIAL: A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul inadmitiu o recurso especial.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: Interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face da decisão que inadmitiu o recurso especial. Autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (16/07/2026), nesta cidade de Brasília – DF. Eu, Orlando Alves Sette, Técnico Judiciário, a lavrei.

Brasília, 16 de julho de 2026.

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público